

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre as datas para a realização das eleições.

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

II - para Prefeito e Vice-Prefeito.

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos às eleições até 72 horas antes da data prevista para o início da campanha eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1º - A - As eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de dezembro do ano respectivo.

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita até a antevéspera das eleições, na forma estabelecida neste artigo, durante os seguintes períodos, para os poderes:

I – Executivo, nos trinta e cinco dias anteriores;

II – Legislativo, nos trinta dias anteriores;

.....

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. A eleição para presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Parágrafo único. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País, após as eleições previstas no caput.

.....

Art. 93. O prazo de entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, até 72 horas antes da data prevista para o início da campanha.

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A atual crise política pela qual passa o país tem suas raízes na crise do “presidencialismo de coalizão”. A excessiva fragmentação do sistema político-partidário impõe aos candidatos eleitos para o Poder Executivo um enorme ônus para formar coalizões no Poder Legislativo que assegurem a aprovação de propostas destinadas à implementação do programa de governo escolhido pela população através do voto depositado nas urnas.

A ausência ou instabilidade dessa coalização tem feito com que o país mergulhe numa sequência de crises políticas que estão comprometendo seriamente nossa economia e a continuidade de serviços públicos essenciais, como segurança, saúde e educação.

É praticamente consenso entre os parlamentares de que é necessário aprovar uma reforma política para solucionar este problema. Porém, muito pouco consenso há em torno das propostas que comporiam essa reforma, em razão dos ganhos e perdas levados em consideração por cada legenda no debate sobre a alteração das regras do sistema político-eleitoral.

Nesse contexto, a mudança da coincidência das eleições para os Poderes Executivo e Legislativo possui grande potencial para amenizar a enorme crise que toma conta do nosso regime presidencialista.

A realização das eleições para o Legislativo após a escolha do ocupante do Executivo, permitirá à população decidir seu voto nas eleições proporcionais ciente do projeto político eleito para Presidente, Governador ou Prefeito. Com isso, passará a ter peso para a tomada de decisão sobre o voto o grau de alinhamento entre os candidatos e o projeto político já escolhido.

A proposta é inspirada no modelo utilizado na França, onde as eleições legislativas são chamadas de 3º turno das eleições presidenciais, tendo em vista que os resultados determinam se o governo empossado contará ou não com maioria parlamentar na Assembleia Nacional, o que é fundamental para permitir a aprovação das iniciativas do novo governo.

Nas últimas eleições legislativas naquele país, o partido do presidente Emmanuel Macron (La République en Marche – LREM) obteve maioria absoluta na Assembleia Nacional, com 308 assentos, reflexo do apoio da sociedade francesa ao projeto político escolhido para o Executivo.

Embora as características políticas brasileiras sejam distintas daquelas verificadas em solo francês, a realização de eleições legislativas após a escolha do Executivo colocará o projeto político eleito no centro das discussões durante o debate eleitoral para o legislativo, o que contribuirá para melhorar a qualidade do debate político e aumentará a nitidez das diversas correntes políticas representadas no Congresso Nacional.

Nesse sentido, a separação das eleições pode ser uma medida de baixo conflito e extremamente vantajosa para estabilizar o país e evitar a espiral de crises políticas que há anos toma conta do debate político.

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado **Alessandro Molon**
REDE/RJ